



DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.042/2026-PE

RECORRENTE	MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES – CNPJ nº 61.386.559/0001-96
ATO RECORRIDO	Decisão de inabilitação por descumprimento do item 8.28 do Termo de Referência
ASSUNTO	Qualificação econômico-financeira – declaração de índices econômicos
RESULTADO	RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 01.042/2026-PE, em razão do não atendimento ao item 8.28 do Termo de Referência.

A Recorrente afirma, em síntese, que a exigência teria sido cumprida por documento inserido na página 44 de sua documentação de habilitação, por ela descrito como declaração emitida nos termos das Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, assinada pelo profissional contábil e pela empresária. Sustenta que esse documento conferiria autenticidade e validade às informações da escrituração contábil e, por consequência, atenderia à finalidade da exigência editalícia. Invoca o formalismo moderado, a verdade material, o dever de diligência e precedentes do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Reconhecida a tempestividade e presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

III – MÉRITO

O recurso não merece provimento.



O item 8.28 do Termo de Referência estabeleceu que o atendimento dos índices econômicos deveria ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil e apresentada pelo licitante. A exigência reproduz o conteúdo do art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual poderá ser exigida declaração que ateste o atendimento, pelo licitante, dos índices econômicos previstos no edital.

A controvérsia, portanto, não está na mera existência de um documento denominado "declaração", nem apenas na presença de assinaturas. O requisito material consiste em declaração específica, ou ao menos de conteúdo inequívoco, pela qual profissional habilitado da área contábil ateste que o licitante atende aos índices econômicos definidos no instrumento convocatório.

Conforme a própria descrição constante do recurso, o documento apontado na página 44 foi emitido para conferir autenticidade e validade às informações da escrituração contábil ou do balanço patrimonial, nos moldes de normas do DREI. Essa finalidade é distinta da exigida no item 8.28. Atestar a autenticidade, regularidade ou correspondência dos dados contábeis não equivale a afirmar, de modo expresso ou inequívoco, que a empresa alcança os índices econômicos previstos no edital, com a identificação dos índices e respectivos resultados, quando cabível.

A assinatura de contador em documento de finalidade diversa não supre, por si só, o conteúdo declaratório exigido. O julgamento da habilitação deve considerar a substância do documento, e não apenas seu título, localização ou subscritores. Ausente a atestação material do atendimento aos índices, permanece o descumprimento do item 8.28.

IV – VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º), bem como estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico e justa competição (art. 11, inciso II). Uma exigência válida e objetivamente formulada não pode ser dispensada após a apresentação dos documentos em benefício de licitante que a tenha descumprido, sob pena de tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram integralmente o instrumento convocatório.

O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas formais e a valorização da finalidade do ato; não autoriza, porém, que a Administração considere atendida exigência cujo conteúdo material não esteja demonstrado. A flexibilização pretendida não recairia sobre aspecto



periférico do documento, mas sobre o próprio objeto da declaração exigida: a atestação do atendimento aos índices econômicos.

V – LIMITES DA DILIGÊNCIA

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

No caso, a diligência não serviria apenas para esclarecer dado já contido na declaração apontada. Se o documento da página 44 não atesta o atendimento aos índices, seria necessária a apresentação de manifestação contábil com conteúdo material diverso, destinada especificamente a suprir requisito de habilitação não comprovado pela documentação apresentada. Isso ultrapassa o saneamento de erro formal e altera a substância documental submetida ao julgamento.

Ainda que a jurisprudência admita, em determinadas circunstâncias, a solicitação de documento comprobatório de condição preexistente, essa orientação não torna automática a diligência nem autoriza presumir o preenchimento de requisito econômico-financeiro. A Administração deve avaliar a situação concreta e preservar a isonomia, a segurança jurídica e os critérios objetivos previamente divulgados.

VI – PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança, em certas hipóteses, documento ausente comprobatório de condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta. O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário/TCU segue orientação semelhante quanto à condição preexistente. Esses precedentes não afastam a necessidade de comprovação objetiva do requisito nem equiparam documento de finalidade contábil diversa à declaração específica prevista no art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Acórdão nº 966/2022 – Plenário/TCU, também citado no recurso, versa sobre irregularidade de exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação, não constituindo fundamento específico para afirmar que documento de autenticação de escrituração contábil substitui declaração de atendimento de índices econômicos.



Logo, os precedentes invocados não infirmam o motivo da inabilitação. O caso não se resume à desconsideração de documento que já atendia à exigência, mas à ausência, no documento indicado, do conteúdo material requerido pelo item 8.28.

VII – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso II, 64, 69, § 1º, e 165 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

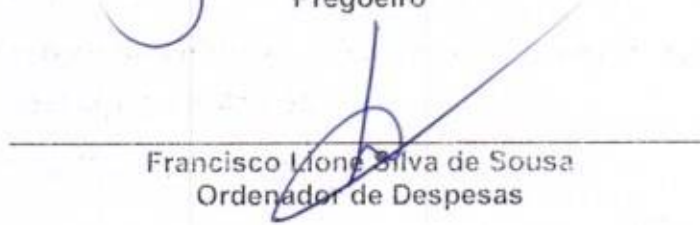
- a) CONHECER do recurso administrativo interposto por MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- c) MANTER a decisão de inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 01.042/2026-PE, por descumprimento do item 8.28 do Termo de Referência; e
- d) determinar a ciência da Recorrente e o regular prosseguimento do certame, observadas as demais formalidades legais e editalícias.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Ubajara/CE, 19 de agosto de 2026.


Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Pregoeiro

De acordo:


Francisco Lione Silva de Sousa
Ordenador de Despesas